

# O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005

Coordenação: João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier

Prefácio: Manoel de Queiroz Pereira Calças

Adriana Valéria Pugliesi

Alberto Camiña Moreira

Alexandre Kosby Boeira

Aline Turco

André Barbosa Guanaes Simões

André Estevez

Andrea Galhardo Palma

Anglizey Solivan de Oliveira

Antonia Viviana Cavalcante

Cleber Batista de Sousa

Daniel Carnio Costa

Daniela Fabro

Diego Faleck

Eduardo Azuma Nishi

Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Fabiana Bruno Solano Pereira

Francisco Satiro

Gabriel Broseghini

Gabriel José de Orleans e Bragança

Gabriela Mânica

Gabriela Wallau

Gilberto Gornati

Gilberto Schäffer

Giovana Farenzena

Gláucia Albuquerque Brasil

Isabella Noschese Teixeira

Ivo Waisberg

João A. Medeiros Fernandes Jr.

João Pedro Scalzilli

Joice Ruiz Bernier

Jorge Luiz Lopes do Canto

José Paulo Dorneles Japur

Juliana Bumachar

Karina Ferraz Deorio

Laís Machado Lucas

Laurence Bica Medeiros

Leonardo Adriano Ribeiro Dias

Luis Augusto Roux Azevedo

Luis Eduardo Marchette Ruiz

Luis Felipe Salomão

Luis Felipe Spinelli

Luiz Fernando Valente de Paiva

Manoel Justino Bezerra Filho

Marcelo Barbosa Sacramone

Marcelo von Adamek

Márcio Souza Guimarães

Maria Rita Rebello Pinho Dias

Newton De Lucca

Ney Wiedemann Neto

Niwtton Carpes da Silva

Otávio De Paoli Balbino

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo

Paulo Furtado de Oliveira Filho

Paulo Penalva Santos

Rafael Brizola Marques

Rodrigo Tellechea

Ronaldo Vasconcelos

Sabrina Maria Fadel Becue

Sheila C. Neder Cerezetti

Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral

Thomas Benes Felsberg



ALMEDINA

# CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA : O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA VERIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICOS

Gabriel José de Orleans e Bragança<sup>1</sup>

Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>

Sumário: Introdução; I. Convolação em falência por descumprimento do plano de recuperação judicial; II. Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento ou da transação fiscais; III. Esvaziamento patrimonial em prejuízo aos credores não sujeitos; IV. Outras hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência; Conclusão; Bibliografia

## INTRODUÇÃO

A Lei 14.112/2020, além de assegurar maior transparência de informações para a manifestação qualificada dos credores, procurou garantir a eficiente alocação dos riscos do insucesso ao devedor, bem como que a recuperação judicial promovesse o tratamento adequado de todos os credores, quer sejam sujeitos à recuperação judicial ou não.

Para tanto, evitou-se que o devedor pudesse, mesmo diante de um descumprimento das diversas obrigações decorrentes da equalização do seu passivo, prosseguir na condução da atividade empresarial. Impediu-se também que, mesmo com a aquiescência de apenas parte dos credores, a recuperação judicial pudesse ser desviada de seu intuito de superação da crise econômico-financeira que acometeu a atividade empresarial do devedor para ser utilizada

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

<sup>2</sup> Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Escola Paulista da Magistratura, do IBMEC São Paulo e do INSPER. Advogado e parecerista. Doutor e mestre em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex - juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

como uma forma de satisfação de apenas alguns interessados, com a liquidação dos bens, ainda que em detrimento de todos os credores.

Com o propósito de se garantir que esses novos objetivos fossem efetivamente obtidos, não apenas foram inseridas pela Lei 14.112/20 novas atribuições ao administrador judicial, como foram ampliadas as suas funções de fiscalização para o prosseguimento do processo de recuperação judicial ou, diante da perda de seus pressupostos, para a convocação da recuperação judicial em falência.

Desta forma, pretende-se avaliar justamente a função do administrador judicial na identificação das hipóteses de convocação em falência, seja por descumprimento do plano de recuperação judicial, do parcelamento ou da transação fiscais e do esvaziamento patrimonial em prejuízo aos credores não sujeitos.

## **I. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**

A função do administrador judicial é fundamental para que se assegure maior transparência a todos os agentes do processo.<sup>3</sup> Pela sua função primordial na recuperação judicial, deve o administrador judicial fiscalizar a “regularidade das atividades da devedora e as eventuais inconsistências detectadas.”<sup>4</sup>

Sua atuação nos processos de recuperação judicial deve ser sempre proativa de modo a municiar a todos os envolvidos com informações que assegurem a transparência.<sup>5</sup> Essa

---

<sup>3</sup> Esta a definição do princípio da transparência por Fábio Ulhoa Coelho: “o processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, ‘custos’ para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*: com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 30).

<sup>4</sup> BONIOLO, Eduardo. *Perícias em falência e recuperação judicial*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, p. 73.

<sup>5</sup> “É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa

fiscalização pelo administrador judicial da regularidade da atividade da devedora e das informações prestadas foi ainda mais destacada pela Lei 14.112, em suas alterações na Lei 11.101/05. Pela nova redação do art. 22, II, h, o administrador judicial deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, o que será esclarecido aos credores por meio de relatórios mensais sobre o desenvolvimento das atividades e, inclusive, da própria proposta de plano de recuperação judicial.

O destaque na norma decorre da relevância da informação ao processo decisório, seja pelos credores, seja pelo juiz. O controle de informações assegura que os diversos agentes possam tomar decisões mais adequadas, com a análise dos riscos e dos benefícios da aprovação do plano de recuperação judicial proposto, assim como possam ser evitadas condutas ilegais, o que motivou a obrigação de apresentação de relatório inclusive sobre os laudos e as cláusulas do plano de recuperação judicial.<sup>6</sup>

O controle das informações, contudo, não se restringe à concessão da recuperação judicial. A apresentação de relatórios mensais sobre a atividade do devedor deverá ocorrer durante todo o decurso do feito e até o seu encerramento. Isso porque a recuperação judicial somente se justifica como forma de novação dos créditos sujeitos na hipótese de cumprimento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização.

De fato, a alteração das obrigações pela concordância da maioria e a manutenção do empresário devedor na condução de sua atividade somente se justificam se a atividade por ele conduzida for economicamente viável e puder promover os diversos benefícios sociais. Presume a lei que essa viabilidade decorre do cumprimento do plano de recuperação judicial e do adimplemento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização.<sup>7</sup>

A conservação do empresário ineficiente, com o postergamento de sua liquidação forçada falimentar, poderá provocar maiores prejuízos ao interesse público. Seus diversos fatores de produção, recursos escassos, poderão ser consumidos ou deteriorados, com menor

---

Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, Curitiba: Juruá, 2021, p. 102)

<sup>6</sup> CERZETTI, Sheila Christna Neder e MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas*, in *Direito Recuperacional*, v. 2, (Newton de Lucca, Alessandra de Azevedo Domingues e Nilva M. Leonardi Antonio coord.), São Paulo, Quarter Llan, 2021, p. 81. S

<sup>7</sup> ACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2021, p. 348.

satisfação dos credores, bem como poderá ser gerada concorrência predatória no mercado, na medida em que o agente econômico poderia desenvolver sua atividade sem arcar com todos os custos dela decorrentes.

Desta forma, o administrador judicial deve contar com informações atualizadas do desenvolvimento da atividade do devedor e do cumprimento de seu plano de recuperação judicial. Durante essa fiscalização, a verificação do descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial exigirá, nos termos do art. 22, II, “b” , a obrigação de o administrador judicial requerer a convocação da recuperação judicial em falência, o que é corroborado também pelo §1º do art. 61.<sup>8</sup>

Esse dever do administrador judicial de requerer a convocação em recuperação judicial independe de qualquer provocação por parte dos credores. Isso porque a recuperação judicial é instituto que assegura a proteção dos interesses de todos os envolvidos na condução da atividade empresarial, os quais somente poderão ser satisfeitos com a demonstração da regularidade de sua condução e da satisfação de todas as obrigações dela decorrentes. Descumprido o plano de recuperação judicial, impõe-se a convocação da recuperação judicial em falência como forma de se tutelar a higidez do mercado e de se proteger a atividade empresarial antes dos ativos serem consumidos ou deteriorados.

Além da desnecessidade de provocação, a convocação independe de qualquer condição imposta pelo plano de recuperação judicial aprovado, como a prévia convocação da Assembleia Geral de Credores, como se ressalta no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 61.051-RJ (DJe de 08.08.2013). No voto do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destaca-se que “restando evidenciada a inviabilidade das Sociedades Empresárias Recuperandas em atingirem as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, alternativa não assiste ao Administrador senão informar ao Juízo a condição de insolvência e

---

<sup>8</sup> “O § 1.º do art. 61 estipula que, se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no período de dois anos contados a partir do despacho que concede a recuperação, haverá a convocação em falência, disposição reiterada no inc. IV do art. 73. Constitui obrigação do administrador, em tal caso, requerer a falência, bem como nos demais incisos do referido art. 73 que se lhe aplicam.” ( BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentário ao art. 22)

requerer a decretação da falência, nos termos dos artigos 22, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 73, inciso IV, por descumprimento da obrigação assumida”.<sup>9</sup>

O descumprimento do plano de recuperação judicial, contudo, diante de seus efeitos drásticos de promover a liquidação forçada falimentar do devedor, deve ser demonstrado. Identificado o inadimplemento pelos credores ou pelo administrador judicial, ainda que careça de previsão legal o procedimento sob contraditório, o devedor deverá ser intimado para demonstrar os pagamentos nos termos do plano de recuperação judicial ou para elidir imediatamente a mora, sob pena de convalidação em falência.<sup>10</sup>

Sem prejuízo, não encerrada a recuperação judicial, de forma a evitar a falência, pode o devedor propor o aditamento ao plano de recuperação judicial. É direito do devedor propor que seja o plano de recuperação judicial anteriormente aprovado aditado e levado à deliberação dos credores como forma de evitar -se a falência e assegurar a maior satisfação dos interesses de todos os envolvidos. O plano de recuperação judicial é um contrato *sui generis*.<sup>11</sup> Sua alteração é possível contanto que respeitadas os quóruns legais de deliberação.

O inadimplemento da prestação prevista no plano de recuperação judicial anteriormente aprovado implica, conforme art. 73, IV, da Lei 11.101/05, a convalidação da

---

<sup>9</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGITIMIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do artigo 22, II, “b”, da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial tem legitimidade para requerer a falência de sociedade em recuperação judicial.

2. A ausência de prequestionamento da matéria veiculada no recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 282/STF.

3. Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 61.051/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.06.2013, DJe 08.08.2013).

<sup>10</sup> “A questão acaba envolvendo um senso de equidade natural que se espera desse auxiliar de justiça, cujo objetivo primeiro é o soerguimento da empresa, contanto que em respeito aos interesses dos credores.” (BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e . *Administrador Judicial: Transparência no Processo de Recuperação Judicial*, São Paulo, Quartier Latin, 2017, p. 135). No mesmo sentido, defende Scilio Faver que, “ a fim de respeitar o contraditório, neste ponto, deverá o magistrado intimar o devedor para que, no prazo ordinário permitido, comprove que possui condições de arcar com as medidas do plano aprovado.” (SCILIO FAVER, *Curso de recuperação de empresas*, São Paulo: Atlas, 2014, p. 167)

<sup>11</sup> BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans, SACRAMONE, Marcelo Barbosa, VASCONCELOS, Ronaldo. *A Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a Revisão dos Planos de Recuperação Judicial in Impactos Jurídicos da Covid-19* (Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven coord.), Thomson Reuters, São Paulo, 2020, 294.

recuperação judicial em falência, a princípio. O dispositivo, contudo, apesar de não criar alternativa à convolação em falência em caso de descumprimento do plano,<sup>12</sup> tem merecido temperança em situações excepcionais e como forma dos interesses dos próprios credores serem preservados.

Nesses casos, cujos interesses devem ser avaliados pelo administrador judicial, mesmo diante de um descumprimento do plano de recuperação judicial e desde que novo plano já tenha sido aprovado, o Poder Judiciário deverá, como for de se preservar os interesses de todos, submeter aos credores a deliberação a respeito do aditamento proposto pelo devedor.<sup>13</sup>

## **II. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO OU DA TRANSAÇÃO FISCAIS**

A despeito da interpretação literal do art. 22, II, b, não apenas o cumprimento das obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial ficam adstritas à fiscalização do administrador judicial.

A preservação da empresa por meio da equalização do passivo sujeito à recuperação judicial não pode ser realizada em detrimento dos créditos não sujeitos, sob pena de os credores sujeitos, a quem foi alocado exclusivamente o poder decisório, aprovarem planos de recuperação judicial economicamente inviáveis apenas como uma forma de se beneficiarem, ainda que em prejuízo aos demais credores não sujeitos. A Lei 14.112/2020 dispôs, ao menos em duas passagens, sobre a defesa desses credores não sujeitos.

A primeira alteração refere -se justamente à inserção do art. 73, V, que exige do devedor, sob pena de convolação em falência, o regular cumprimento do parcelamento dos créditos fiscais ou transação fiscal. A medida é complementar à exigência de apresentação de

---

<sup>12</sup> Pela redação do art. 73 o “juiz decretará a falência”, isto é, o legislador não deu discricionariedade para outra solução jurídica nos casos em que preenchidos os requisitos constantes nos incisos I a IV.

<sup>13</sup> A excepcional intervenção jurisdicional somente teria espaço para afastar a implementação de soluções pautadas por interesses individualistas e, portanto, incompatíveis com o interesse público do direito de recuperação de empresas [Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. Introdução, in *Comentários da Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. PITOMBO coord.), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 48-49]

certidão negativa de débito (art. 57) ou da certidão positiva de débito, com efeito de negativa (art 68), como condição à concessão da recuperação judicial.

No âmbito federal, houve criação de novo parcelamento fiscal pelo art. 10-A da Lei 10.522/2002, que assegura o pagamento do débito para com a Fazenda Nacional em até 120 prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes. Houve também a disciplina da transação fiscal pelo art. 10 -C da Lei 10.522, que permitiu ao empresário em recuperação judicial a submissão de proposta de pagamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União.

Na omissão do ente federativo na instituição de legislação sobre o parcelamento para as empresas em recuperação judicial, determinou o art. 155-A, §4º, do Código Tributário Nacional que o devedor deverá optar pelas normas gerais de parcelamentos do respectivo ente desde que o prazo de parcelamento não seja inferior ao concedido pela lei federal específica.

Nesse âmbito, cumpre ao administrador judicial, durante o período de fiscalização, atentar para o correto cumprimento do parcelamento ou transação dos créditos fiscais. Nos termos da legislação federal, o devedor será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplemento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, se houver ato tendente ao esvaziamento patrimonial, se não houver amortização do saldo devedor do parcelamento em virtude de alienação de bens do ativo não circulante durante a recuperação judicial, se não for mantida a regularidade fiscal ou forem cumpridas as obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Ainda que o art. 10-A, §4-A, IV, assegure a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência, é poder-dever do juízo, inclusive de ofício, convolar em falência a recuperação judicial em que o devedor descumprir os parcelamentos ou a transação fiscal, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, como forma de se garantir a transparência das informações a todos os envolvidos no feito e de se garantir a regularidade do procedimento de recuperação judicial em benefício de toda a coletividade de interessados com a preservação da atividade empresarial, cumpre ao administrador judicial apresentar todas as informações necessárias a respeito da regularização do crédito tributário submetido ao parcelamento ou transação, assim

como sobre o adimplemento dos créditos correntes, mesmo que surgidos depois da distribuição do pedido de recuperação.

### **III. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL EM PREJUÍZO AOS CREDORES NÃO SUJEITOS**

A segunda alteração legal promovida para a defesa dos credores não sujeitos é a previsão de convolação em falência se identificado o esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo aos credores não sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 73, VI).<sup>14</sup> Essa estará presente sempre que a alienação for realizada e “não reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações” (LRE, art. 73, § 3º).

A restrição legal à alienação dos bens ocorre de forma a limitar a amplitude proporcionada pela extensão do conceito de Unidade Produtiva Isolada – UPI. Ainda que, pela nova redação do art. 60-A, possa ser considerada como unidade produtiva isolada bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, inclusive a integralidade dos ativos da devedora (art. 50, XVIII), a alienação somente poderá ocorrer, com a manutenção da recuperação judicial, desde que não resulte prejuízo aos demais credores não sujeitos à recuperação judicial.

Nesse sentido, ainda que haja homologação do plano de recuperação judicial, com a aprovação desse pelos credores sujeitos à recuperação judicial, a alienação prevista dos bens não poderá resultar aos credores não sujeitos maiores riscos. Para que possa preservar a recuperação judicial e satisfazer as obrigações previstas no plano, o administrador judicial deverá fiscalizar que o devedor reservou bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro para satisfazer referidas obrigações não sujeitas ao plano de recuperação judicial, sob pena de liquidação substancial.

Essa avaliação de liquidação substancial nem sempre se apresenta com clareza. Para que o administrador judicial possa identificar o *eventus damni* capaz de comprometer a

---

<sup>14</sup> “A liquidação da devedora ou a venda integral de seus bens é novo meio de soerguimento expressamente previsto no art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/2005. Para que o referido meio de recuperação judicial possa ser aceito, entretanto, imprescindível que sejam garantidos aos credores não submetidos ou não aderentes condições pelo menos equivalentes àquelas que eles teriam na falência.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *op. cit.*, p. 399).

satisfação das obrigações do devedor para com os credores não sujeitos à recuperação judicial devem-lhe ser franqueadas informações necessárias para que possa cumprir esse múnus e refleti-las em seus relatórios.<sup>15</sup>

Dentre as novas atribuições do administrador judicial, essa análise deve ser realizada já por ocasião da apresentação de relatório no prazo de 15 dias contados da apresentação do PRJ (LRE, art. 22, II, alínea “h”). Uma vez prevista a constituição de UPI no plano de recuperação judicial, cabe ao administrador judicial informar se a sua alienação representa hipótese de liquidação substancial a ponto de prejudicar o pagamento dos credores não sujeitos à recuperação judicial. A previsão de satisfação dos referidos credores não sujeitos, diante da reserva de bens necessários, deverá estar refletida no laudo de viabilidade econômica, de modo que os próprios credores sujeitos terão melhores condições para avaliar o plano de recuperação judicial, as consequências do seu cumprimento e negociá-lo conforme essa análise.

Além do relatório sobre o plano de recuperação judicial, referido controle deve ser realizado pelo administrador judicial durante todo o procedimento, mesmo após a concessão da recuperação judicial. Se a constituição da UPI ocorrer na véspera da Assembleia Geral de Credores, ou durante sua deliberação, cumpre ao administrador judicial manifestar-se sobre as consequências que o cumprimento do plano de recuperação judicial geraria.

A identificação prévia pelo administrador judicial de eventual liquidação substancial, diante da omissão da devedora em reservar bens ou garantir a satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, não implica invalidade e nem está sujeita ao controle de legalidade pelo magistrado.

A previsão de venda de bens, ainda que resulte em liquidação substancial, não é ilegal, nem será considerada ineficaz. Mesmo que a venda dos ativos provoque a liquidação substancial, a alienação não será comprometida. A venda será válida e eficaz, se ocorrer, mas a recuperação judicial será convolada em falência com o rateio entre todos os credores,

---

<sup>15</sup> Três são os grupos de informações que devem ser passadas ao administrador judicial: “(i) relatórios contábeis formados por relatórios de balanço patrimonial, demonstração de resultado, margem de contribuição, indicadores contábeis, etc.; (ii) relatórios financeiros, formados por relatórios de fluxo de caixa, qualidade e idade das contas a receber e a pagar, fontes de financiamento de curto e longo prazo; e (iii) relatórios de informação de gestão<sup>15</sup> e operacionais (BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e, *op. cit.*, pp. 130/131).

conforme a *par conditio creditorum*, do produto da liquidação, conforme art. 73, §2º, da Lei 11.101/05.

Referida convocação da recuperação judicial em falência ocorrerá ainda que o plano de recuperação judicial tenha sido anteriormente à Lei 14.112/20 aprovado, com a previsão de venda da unidade produtiva isolada, e, inclusive, mesmo que a previsão de alienação não conste no plano de recuperação judicial.

A alienação ou oneração de bens do ativo não circulante pode ocorrer independentemente do PRJ e poderá majorar o risco de inadimplemento dos credores não sujeitos à recuperação judicial.<sup>16</sup> Pelo procedimento previsto do art. 66 da LRE, será ouvido o Comitê de Credores a respeito dessa alienação. Ainda que a lei somente preveja a possibilidade de manifestação do administrador judicial na inexistência eventual do Comitê de Credores, cumpre ao administrador judicial manifestar-se sobre o risco de liquidação substancial a ponto de impactar no cumprimento das obrigações não sujeitas à recuperação judicial para que o magistrado possa apreciar a conveniência da alienação à recuperação judicial.

#### **IV. OUTRAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**

Outras hipóteses de convocação em falência surgem ainda durante o processamento da recuperação judicial. De maneira geral, são hipóteses que decorrem da rejeição do PRJ sem apresentação de plano alternativo ou da não apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial pelo devedor (LRE, art. 73, I e II).

A não apresentação do PRJ em si não demanda grandes discussões, até porque a LRE estabelece um prazo preclusivo de 60 dias.

Com relação à rejeição do plano de recuperação judicial, será o administrador judicial quem presidirá a Assembleia Geral de Credores (ou outro meio permitido – LRE, art. 39, §4º)

---

<sup>16</sup> A norma do art. 66 excepciona apenas bens e direitos do ativo não circulante. A alienação de bens e direitos do ativo circulante “prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *op. cit.*, p. 361).

onde se realizará o conclave e emitirá o seu parecer sobre a regularidade e a satisfação dos requisitos do art. 45(LRE, art. 39, §5º). Ato contínuo, o magistrado decidirá se estão presentes os requisitos legais para a homologação ou não do plano de recuperação judicial.

Diante das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, a rejeição pelos credores do plano apresentado pelo devedor deixa de ser situação de irremediável falência. Para as recuperações judiciais que se iniciaram na vigência dessas alterações, é possível a alternativa do plano de recuperação ser apresentado pelos próprios credores<sup>17</sup>.

Apesar de legítima a opção da falência, sua efetividade na recuperação do crédito se mostrava precária de um modo geral (cerca de 12% para um período de 9 anos de processo)<sup>18</sup>. Com efeito, a opção pela falência nem sempre se mostrava adequada e os credores poderiam sofrer de suas mazelas mais do que o próprio devedor no âmbito negocial, já que, em decorrência da assimetria informacional presente nesse ambiente, o devedor poderia se valer de tal risco para impor um PRJ à aprovação muitas vezes pouco condizentes com o que poderia ser satisfeito dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Foi nesse contexto que, para evitar oportunismos e maximizar o valor dos ativos e da satisfação dos créditos, surgiu, pela redação do art. 56, §4º e seguintes, a possibilidade de apresentação do plano alternativo de recuperação judicial pelos credores. Sua propositura objetivava um *“forte aumento do poder de barganha (fortalecimento) dos credores e induzirá*

---

<sup>17</sup> “Este § 4º, alterado pela reforma, trouxe uma novidade em termos de processamento e em termos de direito substancial. Com efeito, se o plano de recuperação vier a ser rejeitado pela assembleia geral de credores, ao invés de decretar a falência, como era previsto anteriormente, o administrador judicial, em seguida, submeterá à votação a abertura de prazo de 30 dias, para que os próprios credores apresentem plano de recuperação por eles mesmos elaborado. Não havia previsão de plano de recuperação a ser apresentado pelos credores à revelia do devedor.

Anote-se, ainda, que essa possibilidade de oferta de plano pelos credores ocorre não só em caso de rejeição, como também em caso de decurso do prazo de 180/360 dias sem que tenha havido votação do referido plano, nos termos do estabelecido no § 4º -A do art. 6º” ( BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentário ao art. 56)

<sup>18</sup> “Os casos da amostra duraram em média 9,2 anos (...). As análises mostraram que os processos de falência são pouco eficazes no ressarcimento de credores. A taxa média de recuperação dos créditos, nesta pesquisa, foi de 12%” ( JUPETIPE, Karoliny Nascimento . *Custos de falência da legislação falimentar brasileira*, Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2014, p. 55).

*credores e devedores a se empenharem ainda mais na obtenção de um acordo sempre que este se mostrar viável, no sentido de se evitar o mal maior da falência”.*<sup>19</sup>

Nesse sentido, na hipótese de o plano apresentado pelo devedor se r rejeitado em assembleia geral de credores, o administrador judicial conferirá aos credores a opção de votar pela apresentação de um plano alternativo.<sup>20</sup> Para tanto, há a necessidade de se deliberar pela concessão do prazo de 30 dias aos credores para apresentação do plano alternativo, o que demandará a aprovação de mais da metade dos créditos presentes na assembleia geral de credores (LRE, art. 56, § 5º), independentemente das classes.

A deliberação de não apresentação do plano alternativo pelos credores, o não preenchimento dos requisitos necessários por ocasião de sua apresentação ou a rejeição do referido plano em assembleia geral de credores implicarão a convocação em falência da recuperação judicial, o que deve ser requerido pelo administrador judicial imediatamente e como forma de se conservar os recursos escassos, maximizar a utilidade dos credores e preservar a empresa

## **CONCLUSÃO**

A Lei 14.112, ao tentar assegurar maior efetividade ao procedimento de insolvência para a maximização do valor dos ativos e melhor satisfação dos créditos de todos os interessados, destacou a importância do administrador judicial na fiscalização da regularidade dos atos processuais e da negociação desenvolvida.

As exigências impostas às recuperandas para o tratamento adequado de todo passivo, sejam esses débitos sujeitos ou não à negociação coletiva recuperacional, exigiram que se impusessem ao administrador judicial maiores atribuições na verificação dos suportes fáticos para a convocação da recuperação judicial em falência.

---

<sup>19</sup> Parecer do Deputado Hugo Leal oferecido em plenário da sessão da Câmara dos Deputados do dia 27.11.19, p. 14.

<sup>20</sup> “Rejeitado o plano de recuperação judicial, abre-se a possibilidade, como forma de se evitar a falência, de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores. O plano dos credores veio concebido na Lei reformadora nº 14.112/2020, como alternativa ao malogro da aprovação de um plano negociado, obtido através de um consenso entre devedor e a coletividade de seus credores sujeitos à recuperação judicial” (CAMPINHO, Sergio. *Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão*, São Paulo, Expressa, 2021).

Não apenas a manutenção da atividade empresarial deverá ser fiscalizada e o cumprimento do plano de recuperação judicial deverá ser certificado, como o administrador judicial passa a ter a atribuição de controlar o recolhimento dos tributos e encargos correntes. Além do cumprimento do parcelamento ou transação fiscais, a manutenção da regularidade fiscal, da amortização do saldo devedor do parcelamento em virtude de alienação de bens do ativo não circulante durante a recuperação judicial do cumprimento das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são requisitos para que a recuperação judicial possa prosseguir, sob pena de o administrador judicial ter a obrigação de requerer sua convolação em falência para preservar a higidez do mercado.

A proteção dos interesses de todos os afetados pela atividade empresarial também passou a ser atribuição do administrador judicial por ocasião da alienação de bens, ainda que expressamente aprovada a venda no plano de recuperação judicial. Verificada a liquidação substancial dos bens a ponto de impactar no cumprimento das obrigações não sujeitas à recuperação judicial sem que haja garantia de satisfação dos referidos credores, o administrador judicial deverá tutelar para que a recuperação judicial não seja utilizada como instrumento de desvio de ativos para satisfação de apenas alguns credores sujeitos. Sua convolação em falência passa a ser medida obrigatória para se assegurar que o instituto tanto da recuperação quanto da falência possam garantir a maior satisfação dos interesses de todos os envolvidos e, por consequência, do próprio desenvolvimento econômico nacional.

## **BIBLIOGRAFIA**

BEZERRA FILHO, MANOEL JUSTINO. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BONIOLO, EDUARDO. *Perícias em falência e recuperação judicial*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

BRAGANÇA, GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E. *Administrador Judicial: Transparência no Processo de Recuperação Judicial*, São Paulo, Quartier Latin, 2017.

BRAGANÇA, GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS, SACRAMONE, MARCELO BARBOSA E VASCONCELOS, RONALDO. *A Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a Revisão dos Planos de Recuperação Judicial in Impactos Jurídicos da Covid-19*(Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven coord.), Thomson Reuters, São Paulo, 2020.

CAMPINHO, SERGIO. *Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão*, São Paulo, Expressa, 2021.

CEREZETTI, SHEILA CHRISTINA NEDER e MAFFIOLETTI, EMANUELLE URBANO. *Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas*, in *Direito Recuperacional*, v. 2, (Newton de Lucca, Alessandra de Azevedo Domingues e Nilva M. Leonardi Antonio coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2021.

COELHO, FÁBIO ULHOA. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, FÁBIO ULHOA. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto do código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, DANIEL CARNIO e MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, Curitiba: Juruá, 2021.

FAVER, SCILIO. *Curso de recuperação de empresas*, São Paulo: Atlas, 2014.

JUPETIPE, KAROLINY NASCIMENTO. *Custos de falência da legislação falimentar brasileira*, Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2014.

SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2021.

SALOMÃO FILHO, CALIXTO. *Introdução*, in *Comentários da Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (FRANCISCO S. ATIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. PITOMBO coord.), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

O objetivo da presente publicação é ofertar ao leitor conteúdo fundamental para a compreensão da figura do administrador judicial no contexto da Reforma da Lei 11.101/05 (LREF), promovida pela Lei 14.112/20. Os autores desta obra coletiva — advogados, professores, magistrados, Desembargadores, Ministros, membros do Ministério Público e administradores judiciais — são profissionais intimamente ligados à área da insolvência empresarial, cujas reflexões são um contributo de valor inestimável para a compreensão da importância da figura do administrador judicial como um dos principais indutores dos objetivos promovidos pela Lei 14.112/20.

**João Pedro Scalzilli** é professor da Faculdade de Direito da PUCRS, Doutor em Direito Comercial pela USP, Mestre em Direito Privado e Especialista em Direito Empresarial pela UFRGS. Coautor do livro “Recuperação de Empresas e Falência”. Autor e coautor de outros livros na área de direito empresarial e de artigos jurídicos em publicações especializadas. Advogado.

**Joice Ruiz Bernier** é professora convidada de diversas instituições e de cursos na área de insolvência e Mestre em Direito Comercial pela USP. Autora do livro “Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência”. Autora e coautora de artigos jurídicos em livros e revistas especializadas. Advogada e administradora judicial.

ISBN 978-655-62-7492-8



9 786556 274928



DISPONÍVEL  
EM EBOOK

GRUPOALMEDINA